

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (VI CIDIA)**

**ALGORITMOS, MODELOS DE LINGUAGEM E
PROPRIEDADE INTELECTUAL**

D294

Decisões automatizadas e gestão empresarial e algoritmos, modelos de linguagem e propriedade intelectual [Recurso eletrônico on-line] organização VI Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (VI CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Alisson Jose Maia Melo, Guilherme Mucelin e Vinicius de Negreiros Calado – Belo Horizonte: Skema Business School, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-355-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Perspectivas globais para a regulação da inteligência artificial.

1. Automação. 2. Direito Autoral. 3. Inovação tecnológica I. VI Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (VI CIDIA)**
**ALGORITMOS, MODELOS DE LINGUAGEM E PROPRIEDADE
INTELLECTUAL**

Apresentação

A SKEMA Business School é uma organização francesa sem fins lucrativos, com presença em sete países diferentes ao redor do mundo (França, EUA, China, Brasil, Emirados Árabes Unidos, África do Sul e Canadá) e detentora de três prestigiadas creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), refletindo seu compromisso com a pesquisa de alta qualidade na economia do conhecimento. A SKEMA reconhece que, em um mundo cada vez mais digital, é essencial adotar uma abordagem transdisciplinar.

Cumprindo esse propósito, o VI Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (VI CIDIA), realizado nos dias 18 e 19 de setembro de 2025, em formato híbrido, manteve-se como o principal evento acadêmico sediado no Brasil com o propósito de fomentar ricas discussões sobre as diversas interseções entre o direito e a inteligência artificial. O evento, que teve como tema central a "Regulação da Inteligência Artificial", contou com a presença de renomados especialistas nacionais e internacionais, que abordaram temas de relevância crescente no cenário jurídico contemporâneo.

Profissionais e estudantes dos cursos de Direito, Administração, Economia, Ciência de Dados, Ciência da Computação, entre outros, tiveram a oportunidade de se conectar e compartilhar conhecimentos, promovendo um ambiente de rica troca intelectual. O VI CIDIA contou com a participação de acadêmicos e profissionais provenientes de diversas regiões do Brasil e do exterior. Entre os estados brasileiros representados, estavam: Alagoas (AL), Bahia (BA), Ceará (CE), Goiás (GO), Maranhão (MA), Mato Grosso do Sul (MS), Minas Gerais

Foram discutidos assuntos variados, desde a própria regulação da inteligência artificial, eixo central do evento, até as novas perspectivas de negócios e inovação, destacando como os algoritmos estão remodelando setores tradicionais e impulsionando a criação de empresas inovadoras. Com uma programação abrangente, o congresso proporcionou um espaço vital para discutir os desafios e oportunidades que emergem com o desenvolvimento algorítmico, reforçando a importância de uma abordagem jurídica e ética robusta nesse contexto em constante evolução.

A programação teve início às 13h, com o check-in dos participantes e o aquecimento do público presente. Às 13h30, a abertura oficial foi conduzida pela Prof.^a Dr.^a Geneviève Poulingue, que, em sua fala de boas-vindas, destacou a relevância do congresso para a agenda global de inovação e o papel da SKEMA Brasil como ponte entre a academia e o setor produtivo.

Em seguida, às 14h, ocorreu um dos momentos mais aguardados: a Keynote Lecture do Prof. Dr. Ryan Calo, renomado especialista internacional em direito e tecnologia e professor da University of Washington. Em uma conferência instigante, o professor explorou os desafios metodológicos da regulação da inteligência artificial, trazendo exemplos de sua atuação junto ao Senado dos Estados Unidos e ao Bundestag alemão.

A palestra foi seguida por uma sessão de comentários e análise crítica conduzida pelo Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior, que contextualizou as reflexões de Calo para a realidade brasileira e fomentou o debate com o público. O primeiro dia foi encerrado às 14h50 com as considerações finais, deixando os participantes inspirados para as discussões do dia seguinte.

As atividades do segundo dia tiveram início cedo, com o check-in às 7h30. Às 8h20, a Prof.^a Dr.^a Margherita Pagani abriu a programação matinal com a conferência Unlocking Business Creativity Using Artificial Intelligence, apresentando insights sobre como a IA pode

Após um breve e merecido coffee break às 9h40, os participantes retornaram para uma manhã de intensas reflexões. Às 10h30, o pesquisador Prof. Dr. Steve Ataky apresentou a conferência Regulatory Perspectives on AI, compartilhando avanços e desafios no campo da regulação técnica e ética da inteligência artificial a partir de uma perspectiva global.

Encerrando o ciclo de palestras, às 11h10, o Prof. Dr. Filipe Medon trouxe ao público uma análise profunda sobre o cenário brasileiro, com a palestra AI Regulation in Brazil. Sua exposição percorreu desde a criação do Marco Legal da Inteligência Artificial até os desafios atuais para sua implementação, envolvendo aspectos legislativos, econômicos e sociais.

Nas tardes dos dois dias, foram realizados grupos de trabalho que contaram com a apresentação de cerca de 60 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento. Com isso, o evento foi encerrado, após intensas discussões e troca de ideias que estabeleceram um panorama abrangente das tendências e desafios da inteligência artificial em nível global.

Os GTs tiveram os seguintes eixos de discussão, sob coordenação de renomados especialistas nos respectivos campos de pesquisa:

a) Startups e Empreendedorismo de Base Tecnológica – Coordenado por Allan Fuezi de Moura Barbosa, Laurence Duarte Araújo Pereira, Cildo Giolo Júnior, Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale Gangana e Yago Oliveira

b) Jurimetria Cibernética Jurídica e Ciência de Dados – Coordenado por Arthur Salles de Paula Moreira, Gabriel Ribeiro de Lima, Isabela Campos Vidigal Martins, João Victor Doreto e Tales Calaza

c) Decisões Automatizadas e Gestão Empresarial / Algoritmos, Modelos de Linguagem e Propriedade Intelectual – Coordenado por Alisson Jose Maia Melo, Guilherme Mucelin e

f) Regulação da Inteligência Artificial – III – Coordenado por Ana Júlia Silva Alves Guimarães, Erick Hitoshi Guimarães Makiya, Jessica Fernandes Rocha, João Alexandre Silva Alves Guimarães e Luiz Felipe Vieira de Siqueira

g) Inteligência Artificial, Mercados Globais e Contratos – Coordenado por Gustavo da Silva Melo, Rodrigo Gugliara e Vitor Ottoboni Pavan

h) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – I – Coordenado por Dineia Anziliero Dal Pizzol, Evaldo Osorio Hackmann, Gabriel Fraga Hamester, Guilherme Mucelin e Guilherme Spillari Costa

i) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – II – Coordenado por Alexandre Schmitt da Silva Mello, Lorenzo Antonini Itabaiana, Marcelo Fonseca Santos, Mariana de Moraes Palmeira e Pietra Daneluzzi Quinelato

j) Empresa, Tecnologia e Sustentabilidade – Coordenado por Marcia Andrea Bühring, Ana Cláudia Redecker, Jessica Mello Tahim e Maraluce Maria Custódio.

Cada GT proporcionou um espaço de diálogo e troca de experiências entre pesquisadores e profissionais, contribuindo para o avanço das discussões sobre a aplicação da inteligência artificial no direito e em outros campos relacionados.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, que desde a primeira edição do evento provê uma parceria sólida e indispensável ao seu sucesso. A colaboração contínua do CONPEDI tem sido fundamental para a organização e realização deste congresso, assegurando a qualidade e a relevância dos debates promovidos.

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Ms. Dorival Guimarães Pereira Júnior

Coordenador do Curso de Direito – SKEMA Law School

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School

**ARTE GERADA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PROPRIEDADE
INTELLECTUAL: LIMITES E POSSIBILIDADES**
**AI-GENERATED ART AND INTELLECTUAL PROPERTY: LIMITS AND
POSSIBILITIES**

Daniel Alves Cunha Nacif ¹
Brisa Roiz José de Paiva ²
José Luiz de Moura Faleiros Júnior ³

Resumo

A inteligência artificial passou a produzir imagens, músicas e textos que rivalizam a criatividade humana, suscitando questões para o direito autoral, o desenho industrial e regimes de propriedade intelectual. Este artigo investiga os limites e as possibilidades de proteção das obras geradas por IA no Brasil, com base em experiências comparadas. Analisam-se conceitos legais de autoria, originalidade e fixação, diretrizes e jurisprudência emergente, revelando lacunas normativas. Aspectos éticos como transparência, vieses e justiça distributiva são considerados. Propõem-se critérios de atribuição, licenciamento e responsabilidade que conciliem inovação e adequado interesse público.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Propriedade intelectual, Direito autoral, Autoria, Ética

Abstract/Resumen/Résumé

Artificial intelligence now produces images, music and text that rival human creativity, triggering profound questions for copyright, industrial design and related doctrines. This article investigates the outer limits and potential avenues for protecting AI-generated works under Brazilian and comparative intellectual-property law. We analyse statutory definitions of authorship, originality and fixation, administrative guidelines and emerging case law to reveal normative gaps. Ethical aspects such as transparency, bias and distributive justice are considered alongside economic incentives. Finally, we propose criteria for attribution, licensing and liability that balance innovation with broader public-interest values.

1. INTRODUÇÃO

Ferramentas de IA generativa, capazes de transformar comandos textuais em pinturas, partituras e vídeos fotorrealistas, democratizaram a produção artística ao eliminar barreiras técnicas e reduzir drasticamente custos de criação.

A arte gerada por inteligência artificial (IA) representa um fenômeno disruptivo que desafia os contornos clássicos do direito autoral, especialmente no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXVII, assegura aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, sem, contudo, prever a hipótese de criação autônoma por máquinas. A Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais – LDA) define o autor como pessoa física criadora de obra intelectual, estabelecendo, assim, uma vinculação ontológica entre autoria e humanidade (BRASIL, 1998). Essa lacuna legislativa provoca debates acerca da titularidade e da proteção jurídica de obras produzidas integralmente por sistemas algorítmicos. A ausência de previsão específica abre espaço para interpretações doutrinárias divergentes e para a adoção de soluções contratuais e tecnológicas como forma de regular relações entre criadores humanos e sistemas. Esse contexto revela a urgência de compreender os limites e possibilidades do regime de propriedade intelectual aplicado à arte de IA.

O arcabouço de propriedade intelectual, construído sobre a figura do autor humano, a noção de originalidade e a teoria da recompensa, encontra dificuldade em acomodar obras que resultam de processos estatísticos autônomos sem intervenção artística contínua.

Enquanto criações “assistidas” por IA mantêm contribuição criativa do usuário, conteúdos totalmente gerados por modelos pré-treinados desafiam a aferição de aporte intelectual humano necessário ao reconhecimento de direitos exclusivos. Estados Unidos, Reino Unido e União Europeia já ensaiam respostas: diretrizes administrativas negam registro a obras “sem autor”, projetos de lei propõem direitos *sui generis*, e o EU AI Act classifica sistemas criativos como “alto risco”. No Brasil, a Lei 9.610/1998 carece de dispositivos específicos, enquanto o PL 2.338/2023 sobre IA permanece em debate.

Questões de transparência sobre *datasets*, viés cultural, apropriação indevida de estilos e a potencial concentração de mercado pelas Big Techs levantam dilemas de justiça distributiva e proteção de patrimônios culturais imateriais. Ao mesmo tempo em que amplia oportunidades de expressão e novos modelos de negócio, a IA criativa ameaça profissões artísticas tradicionais e pode saturar o domínio público com obras automatizadas, enfraquecendo incentivos humanos à inovação.

Perante esse cenário, indaga-se: quais são os limites e as possibilidades de tutela da propriedade intelectual de obras geradas por IA? A quem atribuir autoria, se viável, e quais balizas éticas devem orientar tal tutela? Para responder, o artigo articula análise dogmática, comparação internacional e estudo de casos emblemáticos.

Objetiva-se avaliar criticamente a suficiência do ordenamento jurídico brasileiro para proteger obras artísticas geradas por sistemas de inteligência artificial, propondo diretrizes de autoria, licenciamento e responsabilidade que combinem segurança jurídica, estímulo à inovação e salvaguardas éticas.

2. CONTEXTOS E EXEMPLOS

A hipótese central adotada neste trabalho é que, à luz da legislação vigente, a arte produzida exclusivamente por IA não se enquadra como obra protegida pela LDA por carecer de autoria humana. Contudo, admite-se a possibilidade de que criações híbridas, com participação humana relevante, sejam reconhecidas como obras intelectuais, desde que preencham os requisitos legais. Essa hipótese se sustenta na literalidade do art. 11 da LDA e na interpretação sistemática dos direitos autorais como direitos da personalidade e de natureza moral. Argumenta-se que o reconhecimento da autoria humana mínima poderia ser um ponto de equilíbrio entre inovação e proteção. Além disso, considera-se que a proteção contratual e tecnológica pode mitigar riscos para obras que não obtenham tutela autoral. A comprovação ou refutação dessa hipótese será construída com base em análise normativa, casos práticos e doutrina.

No plano internacional, a Convenção de Berna, da qual o Brasil é signatário, não explicita a necessidade de autoria humana, mas pressupõe a figura do autor como pessoa (CONVENÇÃO DE BERNA, 1886). Essa presunção é histórica e decorre do contexto de sua elaboração, muito anterior à era da IA generativa. A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) tem promovido debates sobre o tema, mas ainda não propôs alteração textual na convenção. Países-membros, como Estados Unidos e Reino Unido, já manifestaram que não pretendem reconhecer autoria não humana no curto prazo. Esse panorama indica que mudanças no regime internacional dependerão de consenso multilateral. Até lá, a aplicação da Convenção no Brasil seguirá a interpretação personalista.

A experiência norte-americana é ilustrativa, sobretudo pelo caso “Thaler vs. Perlmutter”, em que se discutiu o registro de uma obra criada sem intervenção humana. A U.S. Copyright Office negou o registro com base no requisito de autoria humana substancial.

Decisões posteriores reafirmaram esse entendimento, inclusive quando a participação humana foi considerada meramente mecânica. Esse cenário reforça a hipótese de que a proteção autoral não se estende a criações puramente algorítmicas. Ao mesmo tempo, evidencia a possibilidade de reconhecimento de autoria quando há contribuição criativa relevante. Essa linha é relevante para pensar a aplicação no Brasil.

No Reino Unido, a legislação autoral prevê que, para obras geradas por computador, o autor será a pessoa que fez os arranjos necessários para a criação (Copyright, Designs and Patents Act, 1988). Essa regra, embora pareça atribuir autoria a não criadores diretos, ainda exige uma figura humana organizadora do processo. Tal modelo pode inspirar ajustes legislativos no Brasil, permitindo o reconhecimento de autoria a operadores de sistemas de IA. No entanto, a adoção dessa solução demandaria alteração expressa da LDA. Além disso, seria necessário definir critérios objetivos para aferir a relevância da intervenção humana. Essa experiência comparada reforça a diversidade de abordagens possíveis (SCHIRRU, 2023).

O caso do Studio Ghibli exemplifica as tensões éticas e jurídicas quando a IA emula estilos artísticos desenvolvidos ao longo de décadas. Hayao Miyazaki, diretor e cofundador, sempre defendeu a arte feita à mão e criticou duramente o uso de algoritmos para reproduzir a estética do estúdio (STUDIO GHIBLI BRASIL, 2025). A reprodução não autorizada de estilo pode ser enquadrada como violação de direitos morais e concorrência desleal, ainda que o estilo, por si só, não seja protegido como obra autônoma no Brasil. No entanto, a apropriação indevida do conjunto de elementos distintivos pode configurar ilícito se gerar confusão ou diluição de marca. A OpenAI, diante da repercussão, bloqueou comandos que replicavam o estilo do estúdio, mas usuários contornaram as restrições. Esse episódio demonstra as limitações técnicas e jurídicas de proteger a identidade visual contra IA generativa.

Do ponto de vista brasileiro, a Lei nº 9.610/1998 assegura ao autor o direito moral de manter a integridade da obra e de se opor a modificações prejudiciais à sua honra ou reputação (art. 24, IV). Se uma IA gera obra no “estilo Ghibli” sem autorização, não há violação direta da integridade de uma obra específica, mas pode haver uso indevido de elementos identificadores protegidos por outros ramos jurídicos. A proteção de estilos é mais robusta quando atrelada a marcas registradas, desenho industrial ou trade dress. Esse raciocínio pode ser ampliado para outros artistas visuais cujas obras sejam emuladas por IA. A problemática reforça a necessidade de proteção transversal, combinando direitos autorais, propriedade industrial e regras de concorrência. O desafio é adaptar tais instrumentos à escala e velocidade da geração algorítmica (LOPES, 2023; SCHIRRU, 2023).

A plataforma DeviantArt oferece um exemplo inverso, em que a exposição de obras autorais convive com ferramentas de IA. Criada em 2000, funciona como portfólio digital e rede social para artistas, permitindo inclusive a venda direta de obras (VEJJO, n.d.). Nesse ambiente, a cláusula de propriedade intelectual nos termos de uso pode assegurar ao artista a manutenção da titularidade e a proibição de uso não autorizado. No entanto, a coexistência com IA levanta dúvidas sobre mineração de dados e treinamento de modelos. Muitos artistas defendem cláusulas expressas que proíbam o uso de seu conteúdo para treino de IA, salvo autorização específica. Essa é uma medida contratual que antecipa a regulação estatal.

Os termos de uso de plataformas de IA, como os do Google e da OpenAI, incorporam restrições e licenças que moldam a relação com o usuário. O Google, por exemplo, proíbe o uso de seus serviços para gerar conteúdo que viole direitos de propriedade intelectual de terceiros, prevendo inclusive encerramento de conta para infratores reincidentes (GOOGLE, 2024). A OpenAI atribui a titularidade dos resultados ao usuário, mas impõe responsabilidade por eventuais violações (OPENAI, 2024). Essas disposições não substituem o regime legal de direitos autorais, mas o complementam contratualmente. No Brasil, cláusulas abusivas ou incompatíveis com a LDA podem ser invalidadas judicialmente. Por isso, é fundamental interpretar tais termos à luz do direito interno.

O paradoxo surge quando a própria ferramenta de IA, ao gerar conteúdo, inevitavelmente incorpora fragmentos estilísticos ou estruturais de obras protegidas. Nessa hipótese, mesmo que o usuário seja considerado titular do output, ele pode infringir direitos de terceiros sem saber. A responsabilidade objetiva ou subjetiva do usuário dependerá da comprovação de dolo ou culpa, além do nexo causal. No direito brasileiro, a boa-fé pode ser invocada para mitigar sanções, mas não afasta a obrigação de cessar a violação. Plataformas tendem a incluir cláusulas exoneratórias, transferindo ao usuário a integral responsabilidade. Esse cenário demanda maior transparência sobre as bases de dados utilizadas no treinamento dos modelos (LOPES, 2023).

O Projeto de Lei nº 2.338/2023, em tramitação no Senado, trata de exceções para mineração de textos e dados. Embora não específico para artes visuais, o texto pode influenciar a legalidade do uso de obras protegidas no treinamento de IA. Outra proposição, o PL nº 4.025/2023, afirma expressamente que IA não pode ser autora e cria um fundo de remuneração para titulares cujas obras sejam utilizadas por sistemas (SOUZA; NAKANO; SCHIESSL *et al*, 2024). Essas iniciativas indicam um movimento legislativo de proteção reforçada para criadores humanos. No entanto, ainda carecem de critérios claros para aferir a participação humana em

criações híbridas. A discussão legislativa também abrange sanções penais e civis específicas. A consolidação desse marco regulatório será determinante para a segurança jurídica.

Doutrinariamente, autores como Carrá e Lemos (2024) defendem que a intervenção humana relevante deve ser definida por critérios objetivos, como originalidade e substancialidade da contribuição. Isso evitaria disputas sobre inputs mínimos ou meramente técnicos. No campo internacional, algumas correntes sugerem a adoção do modelo “AI-owner approach”, atribuindo direitos à pessoa ou empresa que detém e opera o sistema (PAIVA; FRANCO; FALEIROS JÚNIOR, 2024). Essa proposta, contudo, conflita com a natureza personalíssima do direito autoral brasileiro. A solução intermediária pode residir na titularidade derivada por contrato, onde o operador recebe cessão ou licença exclusiva do criador humano. Tal modelo preserva a coerência com a LDA e reconhece o papel do operador.

Outra dimensão relevante é a proteção contra uso indevido de imagem e dados pessoais. A IA pode gerar obras a partir de fotografias ou vídeos de indivíduos identificáveis, o que envolve também o direito à privacidade e à imagem. A Constituição Federal e o Código Civil asseguram tais direitos, cuja violação pode ensejar indenização. Plataformas como o Google e a OpenAI preveem, em seus termos, a proibição de uso de dados pessoais sem consentimento legalmente exigido (GOOGLE, 2024; OPENAI, 2024). No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) adiciona salvaguardas específicas. Assim, a proteção da personalidade se soma à da propriedade intelectual na regulação da arte de IA.

Em termos práticos, a fiscalização de infrações por IA enfrenta obstáculos técnicos. A velocidade e o volume de outputs tornam difícil a identificação de violações em tempo real. Ferramentas de marca d'água e metadados podem auxiliar na rastreabilidade. Organizações internacionais e empresas de tecnologia têm desenvolvido padrões para identificar conteúdo gerado por IA. No entanto, a eficácia dessas medidas depende de cooperação global. O Brasil pode adotar tais padrões como exigência para plataformas que operem no país.

O caso DeviantArt ilustra uma abordagem proativa ao incluir cláusulas de proteção de propriedade intelectual nos termos de uso. Ainda assim, a plataforma foi criticada por integrar a ferramenta de IA “DreamUp” sem consulta prévia à comunidade (FALEIROS JÚNIOR; MOURA, 2023). Esse episódio gerou debates sobre consentimento e licenciamento tácito de conteúdo. A ausência de um mecanismo de opt-out para uso no treinamento de IA foi apontada como falha ética e jurídica. No Brasil, cláusulas dessa natureza poderiam ser questionadas à luz do Código de Defesa do Consumidor. A transparência e o consentimento informado são requisitos essenciais para a validade de tais disposições.

3. LIMITES E RESPONSABILIDADES

A responsabilidade pelas infrações cometidas por meio de IA é tema central na formulação de políticas públicas. O direito brasileiro, pela LDA e pelo Código Civil, prevê que o autor da violação responde pelos danos materiais e morais decorrentes (BRASIL, 1998; BRASIL, 2002). Contudo, em um cenário de autoria difusa ou não humana, a identificação do infrator torna-se complexa. Plataformas de IA tentam mitigar riscos mediante termos de uso que deslocam a responsabilidade para o usuário. Essa transferência, no entanto, não isenta a empresa de responder solidariamente quando participa ou se beneficia da infração. O delineamento de responsabilidades é, portanto, um desafio regulatório e interpretativo.

No plano internacional, iniciativas como o AI Act da União Europeia estabelecem obrigações de transparência e governança para fornecedores de sistemas de IA. Tais obrigações incluem a divulgação das bases de dados utilizadas para treinamento, medida que impacta diretamente a questão de direitos autorais. O Brasil poderia se inspirar nessas exigências para fortalecer a proteção de criadores. A transparência sobre *datasets* facilitaria a identificação de usos não autorizados. Essa abordagem, entretanto, enfrenta resistência de empresas, que alegam segredo industrial. O equilíbrio entre transparência e proteção empresarial será decisivo para a eficácia de qualquer norma.

A interação entre direitos autorais e contratos de adesão nas plataformas digitais demonstra a importância da regulação contratual. Mesmo que a lei não reconheça autoria não humana, contratos podem atribuir titularidade derivada ou disciplinar usos permitidos. No entanto, no Brasil, tais cláusulas devem respeitar os princípios do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Cláusulas abusivas ou que impliquem renúncia a direitos essenciais podem ser anuladas judicialmente. Por isso, a redação dos termos de uso deve ser clara e equilibrada. Essa harmonização entre lei e contrato fortalece a segurança jurídica.

O papel da intervenção humana é central para qualquer tentativa de reconhecimento jurídico de obras de IA. A doutrina brasileira converge na necessidade de estabelecer parâmetros objetivos para definir essa intervenção (FALEIROS JÚNIOR; QUINELATO; STRACK, 2020; CARRÁ; LEMOS, 2024). Critérios como a escolha criativa de elementos, a direção estética e a modificação substantiva do output podem servir como indicadores. Essa abordagem preserva a essência do direito autoral, vinculada à personalidade do autor. Ao mesmo tempo, permite a proteção de criações híbridas que refletem expressão humana. Essa solução também se alinha a práticas internacionais.

No Brasil, a ausência de previsão expressa para autoria não humana não impede o debate sobre sua viabilidade. Projetos de lei recentes mostram disposição para tratar de aspectos como remuneração, transparência e penalidades específicas. Ainda assim, há receio de que a ampliação da autoria fragilize o núcleo personalista da LDA. Alguns autores argumentam que novos direitos conexos poderiam ser criados para proteger outputs de IA. Essa via reconheceria valor econômico sem descaracterizar o conceito de autor. Tal inovação exigiria ampla discussão legislativa e social.

A análise comparativa evidencia que não há consenso global sobre a proteção da arte gerada por IA. Enquanto os EUA e o Reino Unido mantêm a exigência de autoria humana, alguns países asiáticos consideram flexibilizações. No entanto, mesmo nesses casos, há critérios para assegurar alguma forma de participação ou controle humano. A adoção de padrões mínimos internacionais poderia facilitar a circulação transnacional de obras de IA. A OMPI é o foro natural para esse diálogo. O Brasil, como signatário da Convenção de Berna, deve acompanhar e participar ativamente dessas discussões.

O caso do Studio Ghibli reforça a dimensão cultural e moral do debate. A resistência de Miyazaki à utilização de IA para replicar o estilo do estúdio ilustra o valor intangível da criação artesanal. No Brasil, essa dimensão encontra respaldo nos direitos morais do autor, que são inalienáveis e irrenunciáveis. A apropriação indevida de um estilo pode afetar não apenas interesses patrimoniais, mas a própria identidade artística. O desafio é traduzir essa proteção em mecanismos eficazes contra a reprodução algorítmica. Isso envolve tanto o direito autoral quanto instrumentos complementares.

A experiência do DeviantArt e de outras plataformas evidencia a importância de um consentimento informado para uso de conteúdo em IA. Muitos artistas reivindicam ferramentas de *opt-in* ou *opt-out* para treinamento de modelos. Essa prática fortalece a autonomia do criador e reduz conflitos jurídicos. No Brasil, essa exigência poderia ser incorporada à legislação ou regulada por órgãos como a Secretaria Nacional do Consumidor. O reconhecimento contratual da vontade do criador é elemento central para legitimar o uso. Sem ele, aumenta o risco de litígios e danos reputacionais.

A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) à arte de IA é outro ponto a considerar. Quando outputs derivam de dados pessoais, há incidência direta da legislação. Isso inclui situações em que imagens ou características individuais são reproduzidas sem autorização. A LGPD estabelece bases legais e direitos do titular que precisam ser respeitados. O descumprimento pode gerar sanções administrativas e indenizações. Portanto, a proteção de dados e a de direitos autorais caminham lado a lado nesse contexto.

O desafio técnico de identificar violações em outputs de IA exige novas ferramentas jurídicas e tecnológicas. A marcação digital de conteúdos protegidos pode ajudar a detectar usos não autorizados (EHRHARDT JÚNIOR; MILHAZES NETO, 2024). Algoritmos de detecção reversa também podem identificar similaridades significativas. Contudo, esses métodos não são infalíveis e podem gerar falsos positivos ou negativos. A legislação deve considerar essas limitações técnicas ao definir responsabilidades. Isso evita a imposição de obrigações desproporcionais a criadores e usuários.

A jurisprudência brasileira ainda não enfrentou casos paradigmáticos de arte exclusivamente gerada por IA. No entanto, decisões em áreas correlatas, como fotografia e música, indicam a valorização da intervenção criativa humana. Essa tendência sugere que outputs puramente automáticos não serão protegidos como obras autorais. Ao mesmo tempo, reconhece-se valor econômico em criações híbridas. Essa realidade pode impulsionar soluções legislativas específicas. O Judiciário poderá desempenhar papel relevante na interpretação inicial dessas normas.

A solução para a proteção de obras de IA pode envolver a criação de um direito *sui generis*. Esse direito reconheceria a titularidade sobre determinados outputs sem equipará-los a obras autorais. Modelos semelhantes existem para bancos de dados e topografias de circuitos integrados. No Brasil, essa abordagem preservaria a coerência da LDA e atenderia à demanda por proteção econômica. A implementação exigiria critérios claros de titularidade e duração. Essa inovação poderia harmonizar interesses de criadores, usuários e empresas.

O uso de IA na arte também levanta questões concorrenciais. Empresas com acesso privilegiado a grandes *datasets* podem dominar mercados criativos. Isso pode restringir a diversidade cultural e limitar oportunidades para artistas independentes. O direito da concorrência pode ser acionado para evitar práticas abusivas. No Brasil, o CADE poderia analisar concentrações de mercado e condutas anticompetitivas no setor. Essa integração entre propriedade intelectual e concorrência é fundamental.

A proteção internacional de obras de IA dependerá da harmonização de conceitos. Divergências entre países podem criar barreiras para registro e exploração econômica. A ausência de regras claras pode desestimular investimentos em tecnologias criativas. Ao mesmo tempo, normas excessivamente restritivas podem sufocar a inovação. O equilíbrio entre proteção e acesso será a chave para um regime funcional. O Brasil deve buscar alinhar-se a padrões que preservem sua competitividade cultural e tecnológica.

A participação dos titulares de direitos na formulação de políticas públicas é essencial. Artistas, associações de classe e plataformas devem integrar o debate legislativo. Esse diálogo

pode gerar soluções mais equilibradas e viáveis. A ausência de participação social tende a produzir normas ineficazes ou injustas. No caso da arte de IA, a diversidade de perspectivas é particularmente importante. A regulação deve refletir esse pluralismo.

A formação e a educação jurídica sobre IA e direitos autorais precisam ser fortalecidas. Profissionais do direito devem compreender tanto os fundamentos técnicos quanto os jurídicos. Essa capacitação é indispensável para interpretar e aplicar normas em casos complexos. Universidades e instituições de ensino podem desempenhar papel estratégico. Cursos e treinamentos específicos podem reduzir a assimetria de informações. Isso contribui para uma aplicação mais justa e eficaz da lei.

O uso ético da IA na arte envolve mais do que legalidade. Questões como reconhecimento, remuneração e preservação da diversidade cultural são igualmente relevantes. Plataformas e empresas devem adotar códigos de conduta que reflitam esses valores. A autorregulação pode complementar a legislação, mas não a substituir. No Brasil, a cultura de compliance pode ser expandida para o setor criativo. Isso fortalece a confiança e a legitimidade das tecnologias.

A análise desenvolvida confirma parcialmente a hipótese inicial. A legislação brasileira atual não protege obras exclusivamente geradas por IA como obras autorais. No entanto, reconhece-se a possibilidade de proteção para criações híbridas com intervenção humana relevante. Essa distinção é coerente com o núcleo personalista da LDA. Projetos de lei e práticas contratuais podem expandir as possibilidades de tutela. O cenário permanece dinâmico e em construção.

As possibilidades identificadas incluem a proteção contratual, a criação de direitos *sui generis* e a harmonização com padrões internacionais. Cada uma dessas opções apresenta vantagens e desafios. A escolha do caminho dependerá de fatores políticos, econômicos e culturais. A participação de múltiplos atores será determinante. O Brasil tem oportunidade de liderar esse debate na América Latina. Isso requer visão estratégica e abertura ao diálogo.

A conclusão principal é que a arte gerada por IA desafia as categorias tradicionais de autoria e titularidade. O direito brasileiro, em sua forma atual, responde a esse desafio mantendo a centralidade da autoria humana. Essa resposta preserva valores históricos, mas pode limitar o aproveitamento econômico de certas criações. Reformas legislativas e práticas contratuais inovadoras podem ampliar o alcance da proteção. O equilíbrio entre inovação e proteção é o ponto de convergência. Essa é a agenda a ser perseguida nos próximos anos.

No plano internacional, o Brasil deve acompanhar e influenciar discussões na OMPI e em foros regionais. A definição de padrões comuns evitará conflitos e incertezas. A cooperação

internacional pode incluir troca de informações e assistência técnica. Experiências estrangeiras podem inspirar soluções adaptadas à realidade nacional. Essa integração reforça a posição do Brasil no cenário global. Também amplia oportunidades para artistas e empresas.

Do ponto de vista técnico, a evolução da IA tornará cada vez mais tênue a linha entre criação humana e algorítmica. Isso exigirá constante atualização normativa e interpretativa. Órgãos reguladores e o Judiciário terão de se adaptar rapidamente. A flexibilidade será essencial para lidar com novas formas de criação. Ao mesmo tempo, deve-se evitar insegurança jurídica. O desafio é manter normas claras e previsíveis.

A educação do público também é relevante para a eficácia da regulação. Consumidores e usuários precisam entender os limites e responsabilidades no uso de IA. Campanhas de conscientização podem prevenir infrações e conflitos. Organizações da sociedade civil podem contribuir nesse processo. A colaboração entre governo, empresas e sociedade é crucial. Isso fortalece a cultura de respeito à propriedade intelectual.

A integração entre direito autoral, proteção de dados e concorrência oferece um quadro mais completo para regular a arte de IA. Essa abordagem multidisciplinar é necessária para lidar com as múltiplas implicações da tecnologia. Políticas públicas integradas podem prevenir lacunas e sobreposições. No Brasil, isso exigirá coordenação entre diferentes órgãos e esferas. A complexidade do tema justifica essa abordagem ampla. Essa é uma das lições deste estudo.

Em síntese, a arte gerada por inteligência artificial representa tanto um desafio quanto uma oportunidade para o direito da propriedade intelectual. O Brasil, com sua tradição personalista, precisa adaptar-se sem perder seus fundamentos. Reformas legislativas, soluções contratuais e autorregulação podem compor um sistema equilibrado. A participação social e a cooperação internacional são condições para o sucesso. O futuro da proteção da arte de IA dependerá dessas escolhas. O presente estudo oferece subsídios para orientar esse caminho.

4. CONCLUSÃO

A análise empreendida permitiu constatar que o direito autoral brasileiro, tal como positivado na Lei nº 9.610/1998, mantém-se fiel à concepção personalista da autoria, centrando-a inexoravelmente na figura humana. A ausência de previsão normativa para reconhecer a autoria não humana não configura lacuna acidental, mas expressão de uma opção legislativa que encontra respaldo na dogmática tradicional e na própria Constituição Federal. Tal cenário, contudo, não elimina a necessidade de respostas jurídicas às novas realidades, mormente diante do uso crescente de sistemas de inteligência artificial generativa no processo criativo. A

dogmática autoral, se por um lado preserva valores fundantes como a personalidade, por outro se vê instada a dialogar com conceitos emergentes, como autoria compartilhada e titularidade derivada. A tensão entre tradição e inovação evidencia-se não apenas no campo normativo, mas também no plano axiológico, quando se pondera o valor cultural da criação humana face à eficiência algorítmica. Este é, portanto, o ponto de partida para as conclusões que se seguem.

O exame dos casos práticos, como o do Studio Ghibli e da plataforma DeviantArt, revelou que os conflitos envolvendo IA e propriedade intelectual não se limitam a um dilema teórico de qualificação jurídica. Ao contrário, eles materializam prejuízos concretos à integridade moral da obra, à exploração econômica e à própria identidade artística de criadores humanos. A reprodução não autorizada de estilos ou a utilização indevida de obras para treinamento de modelos algorítmicos demonstram o potencial lesivo da tecnologia quando não regulada adequadamente. No Brasil, embora o arcabouço jurídico vigente disponha de instrumentos de repressão a condutas ilícitas, há lacunas quanto à prevenção e ao controle prévio dessas práticas. A aplicação combinada de direitos autorais, propriedade industrial, proteção de dados e concorrência pode mitigar parte dessas fragilidades. Todavia, a solução perene demanda atualização legislativa e a harmonização com parâmetros internacionais.

Sob o prisma legislativo, constata-se que os projetos de lei em trâmite, como o PL nº 4.025/2023 e o PL nº 2.338/2023, sinalizam um movimento de proteção reforçada ao criador humano e de regulamentação da utilização de obras por sistemas de IA. Essas propostas, ao mesmo tempo em que preservam a concepção personalista da autoria, visam conferir maior transparência e previsibilidade no uso de dados e criações para treinamento de modelos. A instituição de mecanismos de remuneração e de restrição de uso constitui avanço relevante, mas sua efetividade dependerá da clareza conceitual sobre a intervenção humana mínima necessária para o reconhecimento autoral. A experiência comparada demonstra que soluções híbridas são possíveis, desde que criteriosamente delimitadas. A adoção de um direito *sui generis* para proteger determinados outputs de IA, sem lhes conferir status de obra autoral, é alternativa que merece consideração. Assim, o legislador brasileiro se vê desafiado a equilibrar inovação, proteção cultural e segurança jurídica.

A perspectiva internacional reforça a necessidade de o Brasil participar ativamente dos debates promovidos por organismos como a Organização Mundial da Propriedade Intelectual e a União Europeia. A harmonização de conceitos e padrões evitará conflitos de jurisdição e favorecerá a circulação transnacional de criações, sejam elas humanas ou híbridas. O distanciamento de tais discussões poderá isolar o país e comprometer a competitividade de seus artistas e empreendedores criativos. Ao mesmo tempo, a mera importação de modelos

estrangeiros, sem adaptação à realidade local, pode gerar disfunções e injustiças. O desafio consiste em absorver experiências bem-sucedidas e adaptá-las ao contexto normativo e cultural brasileiro, preservando a centralidade da figura humana na autoria e, simultaneamente, reconhecendo novas formas de expressão criativa. Trata-se de tarefa que requer sensibilidade técnica e visão estratégica.

No campo contratual e da autorregulação, as plataformas digitais desempenham papel relevante como agentes de ordenação das relações entre criadores e sistemas de IA. Cláusulas claras sobre titularidade, licenciamento e uso de outputs podem prevenir litígios e fortalecer a confiança dos usuários. Contudo, tais instrumentos devem respeitar as balizas legais e não podem servir como mecanismos de renúncia disfarçada a direitos fundamentais. O controle social sobre essas práticas, seja por meio de órgãos reguladores, seja pela pressão da própria comunidade artística, é componente indispensável. Ademais, a transparência sobre as bases de dados e métodos de treinamento utilizados pelos sistemas de IA é condição para um consentimento verdadeiramente informado. Sem isso, os contratos correm o risco de se tornarem instrumentos de legitimação de práticas lesivas e opacas.

Em conclusão, reafirma-se que a arte gerada por inteligência artificial impõe um duplo desafio ao direito autoral brasileiro: manter a coerência com seus fundamentos personalistas e, ao mesmo tempo, responder adequadamente às inovações tecnológicas. A solução não reside em uma ruptura abrupta com o modelo vigente, mas em sua adaptação calibrada, mediante reformas legislativas, instrumentos contratuais equilibrados e práticas de autorregulação responsáveis. A proteção da criação humana, em suas dimensões moral e patrimonial, deve permanecer como eixo estruturante, mas isso não impede o reconhecimento de novas categorias protetivas para criações híbridas ou de autoria derivada. O êxito dessa adaptação dependerá de um diálogo constante entre legislador, juristas, comunidade artística, plataformas tecnológicas e sociedade civil. Ao final, a medida do avanço será a capacidade de proteger tanto o patrimônio cultural quanto o dinamismo criativo que a tecnologia é capaz de oferecer. Essa é a tarefa que se impõe ao direito da propriedade intelectual na era da inteligência artificial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 1998.

CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara; LEMOS, Livia Oliveira. Inteligência artificial e direitos autorais: desafios e propostas. *Civilistica.com – Revista Eletrônica de Direito Civil*, Rio de Janeiro, a. 13, n. 1, p. 1-27, 2024.

CONVENÇÃO DE BERNA para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas. Paris, 24 jul. 1971 (revisão). Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ip/berne/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; MILHAZES NETO, Antonio Luiz. A questão da autoria e titularidade das obras criadas por inteligência artificial generativa de imagens e suas possibilidades no direito brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 33, n. 3, p. 301-324, jul./set. 2024.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; MOURA, Mariana Vasques. Direitos autorais conexos e a produção de arte digital: uma análise a partir das redes neurais generativas DALL-E, Stable Diffusion, Midjourney e DreamUp. In: *Anais do IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial*, 2023, Belo Horizonte - MG. PEIXOTO, Fabiano Hartmann; PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares; CALADO, Vinicius de Negreiros (Org.). *DR.IA - Inteligência artificial generativa, modelos de linguagem e argumentação jurídica* [recurso eletrônico]. Belo Horizonte: Skema Business School, 2023. v. 14. p. 14-21.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; QUINELATO, Pietra Daneluzzi; STRACK, Júlia Gessner. A arte e o direito de imagem na sociedade da informação: reflexões sobre Tecnologias da Informação e Comunicação e o 'caso Richard Prince'. In: LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar; REIS, Guilherme (Org.). *Fundamentos do direito digital*. Uberlândia: LAECC, 2020, p. 385-410.

GOOGLE. *Termos de Serviço*. Google Privacidade & Termos, 22 maio 2024. Disponível em: <https://policies.google.com/terms>. Acesso em: 22 jul. 2025.

LOPES, Marcelo Frullani. *Obras geradas por inteligência artificial: desafios ao conceito jurídico de autoria*. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

OPENAI. *Termos de Uso*. OpenAI, 11 dez. 2024. Disponível em: <https://openai.com/pt-BR/policies/row-terms-of-use/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

PAIVA, Brisa Roiz José de; FRANCO, Théo Ferreira; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Dead Internet Theory: a ascensão dos *bots* e a manipulação on-line. In: *Anais do V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial*, 2024, Belo Horizonte/MG, Brasil. BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar; SCHWEDE, Matheus Antes; CORDEIRO, Luiz Felipe de Freitas (Org.). *Regulação da inteligência artificial - III* [recurso eletrônico]. Belo Horizonte: Skema Business School, 2024. v. 9. p. 39-46.

SCHIRRU, Luca. *Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA*. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de; NAKANO, Natalia; SCHIESSL, Ingrid Torres; MACÊDO, Diego José; BARCHI, Tathiana Mikamura. Inteligência artificial e direitos autorais: o estado da arte das proposições legislativas. In: *Congresso Brasileiro de Biblioteconomia e Documentação*, 29., 2024, João Pessoa. *Anais [...]*. João Pessoa: FEBAB, 2024. Disponível em: <https://portal.febab.org.br/cbbd2024/article/download/3497/2977/9704>. Acesso em: 15 ago. 2025.

STUDIO GHIBLI BRASIL. *Studio Ghibli vs. IA: por que não usar imagens no “estilo Ghibli”*. Studio Ghibli Brasil, 2 abr. 2025. Disponível em: <https://studioghibli.com.br/2025/04/02/studio-ghibli-vs-ia-porque-nao-usar-imagens-no-estilo-ghibli/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

VEJJO. *Deviantart: descubra o que é, como funciona e os benefícios de usar a plataforma*. Vejo, [s.l.], n.d. Disponível em: <https://vejjo.com.br/blog/marketing-pequenas-empresas/deviantart/>. Acesso em: 22 jul. 2025.